



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**PROCESSO N. 0010611-39.2019.8.11.0042**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal originalmente movida pelo Ministério Público em desfavor de **GILMAR DONIZETE FABRIS** e **OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS**, ambos dados como incursores nas sanções do art. 312 c/c artigo 30, ambos do Código Penal.

Recebida a denúncia, os acusados foram citados e responderam à acusação.

Previamente à audiência de instrução e julgamento, foram ofertados Acordos de Não Persecução Penal a ambos os acusados, tendo **OCIMAR CARNEIRO** aceitado e **GILMAR DONIZETE** declinado as propostas feitas pelo *Parquet*, de modo que o feito foi suspenso com relação ao primeiro e prosseguiu quanto ao segundo.

Assim, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 25 de junho de 2024, oportunidade na qual **OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS** foi ouvido como informante, **CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS** como testemunha e **GILMAR DONIZETE FABRIS** foi interrogado.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais ao ID 167338110, pugnando pela procedência integral da denúncia no que concerne ao réu remanescente.

A defesa do acusado, por outro lado, requereu, em sede de memoriais:

1. Seja o Réu absolvido com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro pela ausência de materialidade do crime;
2. Caso Vossa Excelência não entenda pela absolvição nos termos do pedido anterior; seja o Réu absolvido com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, pela atipicidade do fato em decorrência da ausência da prática da ação nuclear do crime;
3. Caso ainda assim Vossa Excelência não entenda pela absolvição nos termos anteriores, seja o Réu absolvido com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, pela atipicidade do fato em decorrência da ausência de normativa regulamentadora a época dos fatos aludidos;
4. Não entendendo pela absolvição nos termos anteriores, seja o Réu absolvido com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro pela ausência de autoria do crime.

É o relatório.  
Decido.

Verifica-se que o processo buscou apurar o cometimento do delito de peculato na modalidade desvio, assim previsto no art. 312 do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Consta que a narrativa inquisitorial é no sentido de que o acusado teria empregado fins diversos a um veículo pertencente à Assembleia Legislativa de Mato Grosso, cuja posse detinha em razão do cargo, eis que era deputado estadual à época dos fatos.

Pois bem.

Sopesadas as provas coligidas durante a instrução processual, tenho que estas não se mostram suficientes para afastar as dúvidas que permeiam a acusação.

De início, há de se destacar que os fatos apurados ao longo do processo, conquanto aptos a, eventualmente, configurar o cometimento de improbidade administrativa por parte do acusado, não se mostram igualmente suficientes para

sustentar um édito condenatório na seara penal.

Isto porque, embora a apreensão do cartão de abastecimento da ALMT na residência de **OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS** não tenha sido adequadamente justificada pelos implicados – apontando tal fato para uma possível “anormalidade jurídica e eventual irregularidade administrativa”, como bem pontuado pela testemunha **CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS**, condutor do feito investigativo originário – não foram produzidas provas exaustivas no que concerne à efetiva e sucessiva utilização deste cartão, de modo a configurar, na espécie, a prática do delito de peculato-desvio.

Quanto a este ponto, salienta-se que a acusação se baseia, sobretudo, no depoimento em delegacia de **OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS**, objeto, entretanto, de retratação em juízo, uma vez que **OCIMAR**, agraciado com acordo de não persecução penal e ouvido como informante na audiência de instrução e julgamento, declarou que a versão apresentada durante as investigações era inverídica e não condizia com os fatos.

Ademais, o fato do veículo ter sido localizado na garagem de **OCIMAR**, igualmente não se mostra suficiente para comprovar as asserções ministeriais, uma vez que o réu **GILMAR** residia no mesmo edifício que aquele, e sendo este concunhado de **OCIMAR**, a tese de que se utilizava da garagem vaga de sua irmã e concunhado enseja dúvida razoável, por ser uma hipótese plausível.

Nesse contexto, tem-se que o depoimento retratado, aliado à apreensão isolada de um cartão de abastecimento – cuja utilização indevida por parte de **OCIMAR**, **GILMAR** ou qualquer outro terceiro não ficou sequer comprovada, eis que todos os abastecimentos noticiados nos autos se encontram divorciados de documentos, assinaturas, imagens ou quaisquer outros registros que permitissem inferir quem utilizou o veículo e para quais fins – não podem ser utilizados como provas únicas para fins de condenação pelo delito imputado ao acusado.

Nessa exata linha intelectual, há de se registrar, ainda, que em casos como o em tela a jurisprudência considera atípica a conduta:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI - TESE DE PECULATO-USO - NÃO CONFIGURAÇÃO COMO CRIME - RECURSO PROVIDO. A caracterização do delito previsto no artigo 312, do Código Penal, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, ocorre nas modalidades de peculato-apropriação ou peculato-desvio, sendo indispensável a existência do elemento subjetivo do tipo consistente na vontade de se apropriar definitivamente da coisa sob a guarda do agente público. Lado outro, se o desvio é transitório, com o mero uso do bem público infungível, correta a absolvição dos agentes por atipicidade da conduta. (TJ-MG -

APR: 10193160018886001 Coromandel, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/08/2021)

Apelação criminal. Peculato-desvio. Ausência de dolo. Peculato de uso. Atipicidade da conduta. Impossibilidade de condenação. Recurso não provido. O fato de o servidor público utilizar-se de um veículo de que tem posse em razão de seu cargo, para fins particulares, sem qualquer intenção de desviá-lo em proveito próprio ou alheio, configura o denominado peculato de uso, conduta atípica e, portanto, indiferente no âmbito penal. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00011036620138220012 RO 0001103-66.2013.822.0012, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 10/11/2015, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/11/2015.)

Nesse diapasão, ainda que a conduta se amolde às hipóteses de improbidade administrativa, não caracteriza o tipo penal veiculado pelo Ministério Público, visto que inexiste nos fólios prova cabal de que o veículo foi desviado em caráter definitivo, cabendo a eventual responsabilização no âmbito civil e administrativo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia, para o fim de **ABSOLVER** o réu **GILMAR DONIZETE FABRIS**, já qualificado, da imputação do delito previsto no art. 312 do Código Penal.

Não visualizando apreensões nos autos, deixo de deliberar quanto a eventuais restituições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, datado e assinado eletronicamente.

**Jean Garcia de Freitas Bezerra**  
Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

**24/09/2024 14:36:29**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXGYWJBBB>

ID do documento: **170054945**



PJEDAXGYWJBBB

IMPRIMIR

GERAR PDF